



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

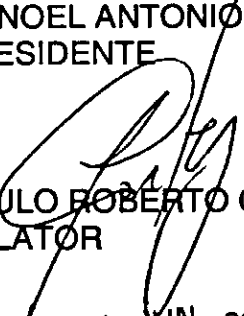
Processo nº. : 15374.004937/2001-72
Recurso nº. : 146.345
Matéria : CSLL – Ex: 1999
Recorrente : C. R. ALMEIDA MINERAÇÃO S/A
Recorrida : 4ª TURMA - DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 101-95.575

CSLL – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INOCORRÊNCIA – O lucro contábil não se confunde com o lucro real, tampouco com a base de cálculo da contribuição social. Assim, tendo a contribuinte procedido os ajustes correspondentes à baixa da diferença de correção monetária IPC/BTNF, tão somente por ocasião da apuração do lucro real, não há que se falar em erro na apuração da base de cálculo da CSLL, eis que não houve qualquer alteração em relação à sua base de cálculo, tampouco ao lucro líquido contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por C. R. ALMEIDA MINERAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 15374.004937/2001-72
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.575

Recurso nº. : 146.345
Recorrente : C. R. ALMEIDA MINERAÇÃO S/A

RELATÓRIO

C. R. ALMEIDA MINERAÇÃO S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 174/187) contra o Acórdão nº 6.941, de 10/03/2005 (fls. 152/164), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 39.

O lançamento sob exame é decorrente da seguinte irregularidade fiscal:

Falta de adição ao lucro líquido da diferença de correção monetária IPC-BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO e BAIXAS NO CÁLCULO DA CSLL – O artigo 427, § 2º, do RIR/94 dispõe que a parcela dos encargos de depreciação, amortização e exaustão e respectiva correção monetária ou do custo do bem baixado a qualquer título que corresponder à diferença de correção complementar pelo IPC de 1990, computada em conta de resultado, deverá ser adicionada ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social.

No cálculo da contribuição social referente ao ano-calendário de 1998 (ficha 30 da DIPJ), o contribuinte não efetuou a adição do valor de R\$ 745.661,44, relativo a Encargos de Depreciação e Baixas – Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF, não atendendo ao disposto no citado artigo 427, § 2º do RIR/1994.

Valor tributável – R\$ 745.661,44

Enquadramento legal: Artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95 e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 49/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/150.

PROCESSO Nº. : 15374.004937/2001-72
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.575

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. O deferimento do pedido de diligência torna-se prescindível quando o que se requer poderia por si só constar dos autos pelo próprio interessado, através da juntada de documentação comprobatória de que as contas de depreciação, amortização e exaustão e respectiva correção monetária ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção complementar pelo IPC de 1990, não teriam sido computadas em conta de resultado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

CSLL

Ano-calendário: 1998

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DAS RELAÇÕES ENTRE O FISCO E CONTRIBUINTES. O art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.200/91, restringe ao lucro real a contabilização da correção monetária IPC/BTNF. Este preceito está em harmonia com o princípio da isonomia, prescrevendo, em relação à diferença de correção monetária IPC/BTNF, igualdade de condutas para o Estado e seus subordinados. Se devedor for o referido saldo de correção monetária, não pode a contribuinte excluí-lo da base de cálculo da CSLL. Da mesma forma, se credor o saldo, não pode o Fisco exigir que seja adicionado à base de cálculo da contribuição. Deduzir o saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL é estabelecer uma desigualdade de procedimentos, a respeito da qual a sociedade é a principal prejudicada. Consagração desse entendimento pelo STF no julgamento do RE 201.465.

Lançamento Procedente.

PROCESSO Nº. : 15374.004937/2001-72
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.575

Ciente da decisão em 18/04/2005 (fls. 173) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 18/05/2005 (fls. 174), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o auto de infração é eivado de nulidade, tendo em vista que no concernente ao enquadramento legal, este apresentou-se de forma genérica, deixando de especificar os dispositivos legais que haviam sido descumpridos. Não houve, portanto, fundamentação jurídica. O auto de infração apenas referenciou a seguinte legislação: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei 9249/95 e art. 28 da Lei nº 9.430/96. É certo de que o no termo de verificação fiscal houve menção ao art. 427, § 2º do RIR/94. Todavia, apesar da rápida referência no TVF, o auto de infração ainda continuou dotado de vagueza e falta de motivação;
- b) que o art. 425, § 1º, do RIR/94, é que disciplina a adição ao lucro líquido (base de cálculo da CSLL) da diferença de correção monetária BTN-IPC sobre encargos e baixas. Portanto, a sua omissão no auto de infração é causa de nulidade;
- c) que a decisão recorrida acabou por reconhecer, também, que o art. 427, § 2º do RIR/94, não é base legal para a exigência, pois, na verdade, não existe lei nesse sentido. Deveras, como reconhece a decisão recorrida, a origem da exigência é a falta de lei permitindo a dedução. Ou seja, a origem da exigência decorre de uma interpretação do art. 3º, I e II da Lei 8200/91, no sentido de que este dispositivo somente se aplica ao IRPJ e não à CSLL;
- d) que é importante gizar que a autuação decorre de um equívoco cometido pela fiscal autuante, pois não se trata, no caso de encargos ou baixas que foram excluídos para fins de apuração do lucro líquido, os quais deveriam ser adicionados à base de cálculo da CSLL;
- e) que a recorrente não usou o valor de R\$ 745.661,44 como exclusão da base de cálculo da CSLL, mas somente para a apuração da base de cálculo do IRPJ. De fato, confira-se na ficha 10 (pág. 8) da DIPJ 1999, que a CSLL devida (R\$ 30.104,28 – linha 04) não foi alterada pelo registro da exclusão de R\$ 745.661,44 (linha 22). Esta exclusão alterou apenas o IRPJ. Tivesse a recorrente utilizado a exclusão também para a base de cálculo da CSLL, então, por óbvio, não haveria CSLL a recolher, mas sim uma base negativa de CSLL. A CSLL, repita-se, não foi afetada por esta exclusão e, portanto, não deveria a recorrente fazer a adição;
- f) que a exclusão de R\$ 745.661,44 decorre da diferença de correção monetária IPC/BTNF de que trata a Lei 8200/91, uma vez que a empresa apurou saldo devedor da correção

PROCESSO Nº. : 15374.004937/2001-72
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.575

monetária no ano de 1990. Portanto, trata-se de um crédito que poderia ter sido utilizado na base de cálculo do IRPJ (como de fato o foi). A fiscal autuante, laborando em evidente equívoco, concluiu que teria havido exclusão também para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, o que, à toda evidência, não ocorreu;

- g) que referidos encargos e baixas somente foram utilizados como exclusão na demonstração do lucro real, o que é expressamente permitido pelo art. 425 do RIR/94;
- h) que os valores reportam-se ao ano de 1991, portanto, se algum efeito fiscal houve este ocorreu em período anterior a cinco anos da autuação, o que foi alçando pela decadência;
- i) que, na remota hipótese de ser mantida a exigência, impugna-se a cobrança de juros com base na taxa SELIC, dado que ilegal e inconstitucional.

Às fls. 220, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Deixo de apreciar as preliminares em razão dos fundamentos contidos no voto.

Como visto do relatório, trata a exigência fiscal de auto de infração pelo fato de a contribuinte ter deixado de adicionar ao lucro líquido do exercício, a diferença de correção monetária IPC-BTNF correspondente aos encargos de depreciação e baixas no cálculo da CSLL.

Na acusação fiscal a autoridade autuante que a contribuinte apropriou em conta de resultado a respectiva diferença de correção monetária, tendo deixado de adicioná-la ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social.

Por seu turno, afirma a decisão recorrida que *"independente de tais valores relativos aos encargos e baixas terem sido ou não computados em conta de resultado, certo é que foram estes **excluídos do lucro líquido para efeito de apuração do IRPJ no ano-calendário de 1998 e, decorrendo a base de cálculo da CSLL do imposto de renda, o resultado** daquela, automaticamente, estaria afetado.*

Continua o voto condutor do aresto recorrido: *"Ademais, mesmo tendo o interessado adicionado ao lucro líquido para cálculo da CSLL no ano-calendário de 1992 o valor referente aos encargos e baixas, observa-se que, no mesmo ano-base (1992), o mesmo valor também foi objeto de dedução do lucro real (saldo devedor de correção monetária – ficha 13, linha 19 (fl. 78), o que fez*

PROCESSO Nº. : 15374.004937/2001-72
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.575

aumentar o seu prejuízo fiscal para aquele período. Assim, verifica-se que, no que tange à CSLL, a diferença IPC/BTNF não afetou o resultado. Correto, portanto, para aquele ano, as informações da declaração de rendimentos. Ora, seguindo o mesmo raciocínio acima, o qual se encontra inserido nos ditames estabelecidos pela legislação tributária de regência à época do fato, como a parcela relativa ao ano-calendário de 1998 foi objeto de exclusão do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, também deveria ter havido a respectiva adição quando da apuração da base de cálculo da CSLL, fato este que não ocorreu”.

Na peça recursal a contribuinte afirma que ocorreu um equívoco por parte da fiscalização, pois não existe quaisquer encargos ou baixas que foram excluídos para fins de apuração do lucro líquido, os quais deveriam ser adicionados à base de cálculo da CSLL.

Insiste em dizer que não usou o valor de R\$ 745.661,44 como exclusão da base de cálculo da CSLL, mas somente para a apuração da base de cálculo do IRPJ, conforme pode ser constatado na declaração de rendimentos anexa aos autos.

Data maxima venia, entendo que a razão está com a recorrente, não sendo possível acolher o entendimento do fisco, tampouco da decisão recorrida, senão vejamos: no auto de infração consta que a contribuinte debitou no resultado do exercício a diferença de correção monetária, não tendo realizado a adição na apuração da base de cálculo da citada contribuição.

Já, a decisão de primeiro grau informa que, independentemente de tais valores terem sido ou não computados em conta de resultado, o certo é que foram excluídos do lucro líquido para efeito da apuração do IRPJ no ano-calendário de 1998, motivo pelo qual a base de cálculo da CSLL também resultaria reduzida.

Cabe destacar que não houve qualquer registro contábil no ano-calendário de 1998 que viesse reduzir o lucro líquido contábil do período. O procedimento adotado pela recorrente, conforme consta na Ficha 10 (pág. 08) da

PROCESSO Nº. : 15374.004937/2001-72
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.575

DIPJ-1999, alterou apenas o resultado do lucro real, com a exclusão corretamente feita, apenas em relação ao IRPJ.

A base de cálculo da contribuição social, por óbvio, tem como ponto de partida o lucro líquido contábil (que não sofreu qualquer alteração), ajustado pelas adições e exclusões correspondentes, nas quais não houve qualquer inclusão do valor exigido no auto de infração.

Repita-se que a exclusão efetuada pela recorrente, correspondente ao valor ora questionado pelo fisco, alterou tão-somente a apuração da base de cálculo do IRPJ, pois os ajustes realizados no lucro líquido para a apuração do lucro real não interferem em nenhuma hipótese na base de cálculo da CSLL, que possui apuração em separado.

Concordo com a decisão recorrida em relação à apuração do resultado do ano-calendário de 1992, quando cita que em relação à CSLL, a diferença IPC/BTNF não afetou o resultado. Com efeito, pois o valor correspondente foi registrado a débito do resultado do exercício, tendo, a seguir, sido adicionado na apuração da base de cálculo da CSLL (fls. 82).

Porém, novamente discordo da turma de julgamento quando o voto condutor destaca que a parcela relativa ao ano-calendário de 1998, foi objeto de exclusão do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, também deveria ter havido a respectiva adição quando da apuração da base de cálculo da CSLL, fato este que não ocorreu.

Na verdade não houve qualquer redução do lucro líquido no ano-calendário de 1998, apenas a exclusão da parcela na apuração do lucro real (base do IRPJ), sem qualquer alteração na base de cálculo da CSLL.



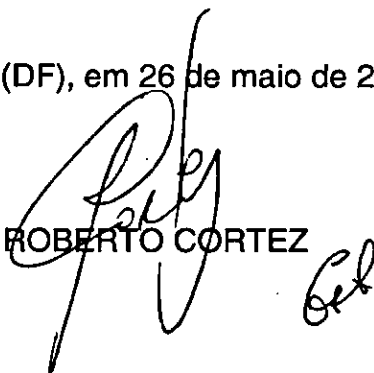
PROCESSO Nº. : 15374.004937/2001-72
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.575

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 26 de maio de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Paulo Roberto Cortez, is written over the printed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark or signature.